VOTO Nº 76/2023/DIREC
Documento nº 02500.032946/2023-24

I. Caracterização do Processo

Processo: 02501.000423/2023-17.

Interessados: Superintendência de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens - SRB**.**

Assunto: Revisão e atualização da Resolução ANA nº 2.333/2017.

II. Descrição do Objeto

1. O objeto desta deliberação é a proposta de revisão e atualização da Resolução ANA nº 2.333, de 2017, que dispõe sobre as condições gerais de prestação do serviço de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do Projeto de integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

2. Conforme os termos da Resolução ANA nº 102 de 2021, que disciplina a elaboração de atos regulatórios na ANA, o atual estágio correspondente à Etapa 3A de Problematização e Alternativas Regulatórias, em que se deliberará:

- Pelo pedido de dispensa do relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme embasamento no Art. 4º da Lei nº 10.411/2020;
- Pela proposta de participação social, que inclui uma Consulta Pública de 45 dias e realização de Audiência Pública; e
- Pelo conteúdo da minuta do ato normativo a ser submetido à participação social.

III. Contextualização da Proposta

3. A motivação para a revisão e atualização da Resolução ANA nº 2333/2017 consta dos encaminhamentos dos votos nº 150/2022/DIREC (Documento nº 02500.066126/2022-55), nº 155/2022/DIREC (Documento nº 02500.066720/2022-46) e nº 7/2023/DIREC (Documento nº 02500.004401/2023-28); e da experiência da área técnica proponente ao longo dos anos, com base na sua atuação no PISF.

4. Tendo tais fatos como gatilho, a SRB deu início à proposta de revisão e atualização da referida resolução (COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 9/2023/SRB Documento nº 02500.004214/2023-44). Por meio da motivação apresentada, considera-se cumprida a etapa 1 da Resolução ANA nº 102, de 2021, que trata da avaliação, por meio da DIREC, da oportunidade e conveniência para a abertura do processo regulatório.

Documento assinado digitalmente por: ANA CAROLINA ARGOLO NASCIMENTO DE CASTRO
A autenticidade deste documento 02500.032946/2023 pode ser verificada no site https://verificaassinatura.ana.gov.br/ informando o código verificador: 75DEEEE1.

5. Por ser uma demanda da Diretoria Colegiada posterior à publicação da Resolução ANA nº 138, de 14 de dezembro de 2022, o ato regulatório em pauta não consta, atualmente, da Agenda Regulatória 2022-2024 da Agência. No entanto, para manter a convergência entre os atos previsos e concluídos, a SRB já encaminhou à Assessoria Especial de Qualidade Regulatória (ASREG) o pleito de inclusão do tema na Agenda (Nota Técnica nº 8/2023/CPISF/SRB - Documento nº 02500.025102/2023-27)[1].

6. A competência legal para a ANA para regular os serviços de adução de água bruta, para além daquela relativa à regulação do uso dos recursos hídricos, foi estabelecida por meio da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, que alterou a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Ademais, o Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, definiu a ANA como entidade reguladora do PISF.

7. Nesse contexto, a ANA editou a Resolução ANA nº 2.333, de 27 de dezembro de 2017 (processos nº 02501.002206/2017-13 e 02501.003650/2017-48), a qual foi submetida, previamente a sua edição, ao escrutínio social por meio de Consulta Pública. A referida Resolução foi posteriormente objeto de alteração, por meio da Resolução nº 74, de 2019.

8. A ANA vem atuando na regulação do Projeto, por meio:

- da realização de reuniões mensais de acompanhamento, que envolvem o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), além de representantes dos estados receptores da água do PISF;
- da aprovação do Plano de Gestão Anual (PGA);
- do cálculo e aprovação da tarifa anualmente;
- do acompanhamento da pré-operação do PISF e do PGA; e
- da edição de normativos complementares referentes à prestação do serviço de adução de água bruta.

IV. Das manifestações no Processo

9. As manifestações no processo estão em conformidade com o "Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico", aprovado por meio da Resolução ANA nº 102, de 04 de outubro de 2021.

i. Da manifestação da área técnica proponente

10. Por meio da Nota Técnica nº 9/2023/CPISF/SRB (Documento 02500.028120/2023), a SRB apresentou a contextualização, descrição e justificativa da proposta, ademais da aplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório e sugestão para o processo de participação social.

[1] Essa proposta de atualização se encontra em avaliação pela ASREG

Documento assinado digitalmente por: ANA CAROLINA ARGOLO NASCIMENTO DE CASTRO
A autenticidade deste documento 02500.032946/2023 pode ser verificada no site https://verificaassinatura.ana.gov.br/ informando o código verificador: 75DEEEE1.

11. A fase de tomada de subsídio ocorreu tanto internamente, com a participação das Superintendência de Regulação de Usos de Recursos Hídricos (SRE) e Superintendência de Fiscalização (SFI); quanto externamente com o MIDR, a Codevasf e os estados do PISF (Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte)[2].

12. Na avaliação da SRB, a AIR pode ser dispensada, tendo em vista que as alterações propostas visam disciplinar dispositivos definidos em norma hierarquicamente superior, possuem baixo impacto regulatório e reduzem exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, conforme previsto nos incisos II, III e VII, respectivamente, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

13. Em função da proposta de dispensa de AIR, e visando atender ao Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da ANA (Resolução nº 102, de 4 de outubro de 2021), a SRB apresentou instrumento equivalente em que identificou o problema regulatório e os atores afetados:

> **Problema regulatório**: a norma contém conceitos de difícil compreensão ou obsoletos e rigor excessivo na regulação do serviço de adução de água bruta do PISF.
>
> **Atores afetados:** Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e os quatro estados receptores da água do PISF.

14. Para a etapa de participação social, a SRB sugeriu a realização de consulta pública, com a duração de 45 (quarenta e cinco) dias, e, concomitantemente, uma audiência pública, conforme os termos do art. 10 da Lei das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019), com o objetivo de garantir maior transparência às discussões e ampliar o debate sobre as alterações propostas.

15. Cada uma das alterações propostas e suas respectivas justificativas, inclusive para os casos de dispensa de AIR, foram detalhadamente apresentadas pela área proponente nos anexos da Nota Técnica nº 9/2023/CPISF/SRB (Documento 02500.028120/2023).

16. Destaco da minuta da resolução as seguintes alterações propostas:

- Melhorias na redação para conferir maior clareza e transparência ao texto;
- Inclusão dos conceitos de Operação Comercial, Pré-operação, Tarifa, Volume Mínimo, Volume Máximo, Volume disponibilizado e Volume consumido;
- Substituição da variável vazão por volume em algumas passagens da minuta;
- Transferência de algumas matérias para o contrato entre a Operadora Federal e a Operadora Estadual, como: o valor total a ser arrecadado por cada Operadora Estadual a título de provisão para inadimplências e aporte de garantias; e as penalidades pelo atraso no pagamento das faturas;

[2] O MIDR, Codevasf e estados encaminharam contribuições para a minuta de resolução e a área técnica incorporou aquelas consideradas pertinentes.

Documento assinado digitalmente por: ANA CAROLINA ARGOLO NASCIMENTO DE CASTRO
A autenticidade deste documento 02500.032946/2023 pode ser verificada no site https://verificaassinatura.ana.gov.br/ informando o código verificador: 75DEEEE1.

- Inclusão como dever da Operadora Federal a assinatura dos contratos de prestação de serviços com as Operadoras Estaduais;
- Inclusão dos deveres das Operadoras Estaduais; e
- Flexibilização visando desburocratizar a operação do PISF, a exemplo da:
  - i) exclusão da previsão e prazos de revisão ordinária, adequando a redação ao Decreto nº 5.995/2006. Nesse sentido, o PGA vigente poderá ser revisto a qualquer tempo, por proposição fundamentada do conselho gestor, da Operadora Federal ou de qualquer das Operadoras Estaduais e aprovação pela ANA. Ficará dispensada a aprovação da ANA (que deverá ser comunicada) quando os valores solicitados estiverem na faixa entre os valores mínimos e máximos previstos no PGA, desde que respeitadas a repartição de vazão autorizada e não implicar na necessidade de ajuste do valor da tarifa;
  - ii) inclusão de alguns comandos da outorga no intuito de possibilitar a assinatura e o recebimento da água pelos estados. Dessa forma, poderá ser iniciada a operação comercial sem a instalação de equipamentos de medição por parte da operadora federal na existência de equipamentos similares instalados nos pontos recebedores das operadoras estaduais, ou dos usuários, desde que tenha anuência dos atores envolvidos;
  - iii) possibilidade da entrega de água em situações específicas, antes do início da Operação Comercial. Nessas circunstâncias, poderá haver entrega de água aos usuários do PISF somente em caso de atendimento aos usos prioritários previstos na Lei nº 9.433, de 1997, e quando não houver disponibilidade local para atender a demanda.

17. As páginas 19 a 35 dos autos apresentam a minuta estática final analisada por esta Relatora.

ii. Da manifestação da Assessoria Especial de Qualidade Regulatória (ASREG)

18. A ASREG verificou o cumprimento da legislação em vigor e das boas práticas regulatórias do processo em epígrafe por meio da Nota Técnica nº 6/2023/COAIR/ASREG (Documento no 02500.028852/2023-51), esclarecendo que não lhe cabe adentrar o mérito técnico das alterações propostas para a Resolução ANA nº 2.333/2017.

19. Em suas análises, a unidade destacou que não há impedimento para que o processo de revisão da Resolução nº 2.333/2017 prossiga paralelamente ao processo de inclusão do tema na Agenda Regulatória. Quanto à análise da dispensa de AIR, a ASREG não apresentou objeção e sinalizou que o modelo de participação social sugerido pela SRB atende à legislação vigente.

20. Por fim, por considerar que a Nota Técnica da SRB (NT nº 09/2023/CPISF/SRB) constitui o "instrumento equivalente" à AIR, necessário para aqueles casos de dispensa, e que a citada Nota Técnica apresenta, em seu anexo, a minuta de resolução proposta, a ASREG concluiu que a área proponente cumpriu os requisitos exigidos para a elaboração de atos normativos regulatórios.

Documento assinado digitalmente por: ANA CAROLINA ARGOLO NASCIMENTO DE CASTRO
A autenticidade deste documento 02500.032946/2023 pode ser verificada no site https://verificaassinatura.ana.gov.br/ informando o código verificador: 75DEEEE1.

iii. Da manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANA (PFE-ANA)

21. Por meio do Parecer n.00087/2023/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU e do Despacho nº 00097/2023/COARF/PFEANA/PGF/AGU (Doc. nº 02500.030043/2023), a Procuradoria – PFA avaliou os aspectos jurídicos da proposta e sugeriu ajustes de forma e de redação, concluindo pela possibilidade jurídica de edição do ato normativo.

iv. Atos prévios à Relatoria

22. Consta dos autos, a anuência do Diretor supervisor de área em relação à proposta de revisão e atualização (DESPACHO nº 24/2023/LA (Documento nº 02500.028420/2023-40).

23. A SGE encaminhou o presente processo a esta Diretora para fins de relatoria, nos termos do Despacho nº 154/2023/SGE (Documento nº 02500. 030922/2023), de 1º de junho de 2023, conforme sorteio realizado na mesma data.

V. Voto da Relatora

24. Após a avaliação do presente processo e considerando que as informações e os atos administrativos produzidos na instrução do mesmo estão revestidos pela responsabilidade funcional dos servidores que as prestaram ou os praticaram, a presunção de fidedignidade das informações prestadas, bem como a constatação de que o processo foi instruído em conformidade com o Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, esta Diretora se manifesta favoravelmente:

- À dispensa do relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), pelos motivos expostos nos incisos II, III e VII, do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020;
- À proposta de participação social, que inclui uma Consulta Pública de 45 dias e realização de Audiência Pública; e
- Ao conteúdo da minuta do ato normativo a ser submetido à participação social, recomendando realizar os ajustes de forma e redação sugeridos pela PFE-ANA previamente à Consulta Pública.

Brasília, 13 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
ANA CAROLINA ARGOLO
Diretora

Documento assinado digitalmente por: ANA CAROLINA ARGOLO NASCIMENTO DE CASTRO
A autenticidade deste documento 02500.032946/2023 pode ser verificada no site https://verificaassinatura.ana.gov.br/ informando o código verificador: 75DEEEE1.